
Capítulo 55

Jornalismo e Direitos Humanos: um estudo de caso sobre o incentivo à ação de “justiceiros”, na televisão brasileira

Maria do Socorro Furtado Veloso *

Matheus Cruz **

Renato de Carvalho ***

1. INTRODUÇÃO.

A pesar da notável popularização das redes de comunicação virtuais, por meio da internet, a televisão e o rádio - dois exemplos de canais tradicionais - ainda apresentam forte apelo para as audiências. De acordo com a Pesquisa Brasileira de Mídia-2014, 47% dos brasileiros acessam a internet para se informar e entrar em contato com o mundo. Entretanto, 91% dos cidadãos do país detêm pelo menos um televisor em casa. Ao compararmos os dois números, é possível notar a discrepância entre o alcance da web e o alcance do meio TV, no País.

Esses dados corroboram o pensamento de Kucinski (1998), que credita à televisão o papel de principal meio de informação do Brasil na contemporaneidade. Para o autor, é da televisão que provém, principalmente, a “percepção popular da política e da sociedade” (2008: 6). Kucinski atribui esse fato ao alto grau de analfabetismo e ao baixo poder aquisitivo de grande parcela da população.

* Profesora del Curso de Comunicación Social–Periodismo y del Programa de Pos-Grado de Estudios de Medios de la Universidad Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Brasil.

** Estudante/investigador en la Universidad Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Brasil.

*** Estudante/investigador en la Universidad Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), Brasil.

Sendo a televisão o principal meio de informação dos brasileiros, é através dela que a maioria dos cidadãos constrói sua visão de mundo. A partir das informações obtidas nos telejornais, os indivíduos tendem a criar percepções e julgamentos a respeito dos acontecimentos destacados na agenda midiática. Segundo Kucinski, é possível afirmar que os “principais formadores de opinião são os colunistas de destaque e os comentaristas de televisão” (1998: 24). Deste modo, os jornalistas que atuam no meio televisivo assumem uma responsabilidade única, já que suas reportagens e análises atingirão muito mais pessoas do que aquelas produzidas por um profissional de jornal impresso, por exemplo.

Para valorizar e orientar o trabalho dos profissionais de imprensa, em 1985 foi instituído o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. O documento define os direitos e deveres do profissional de jornalismo, visando o estabelecimento de uma conduta desejável a partir da atenção a princípios éticos.

Pensado a partir dessas considerações iniciais, este estudo tem por objetivo analisar a postura da jornalista Rachel Sheherazade, âncora do jornal *SBT Brasil* (SBT), a respeito do caso dos “justiceiros” que agrediram, desnudaram e prenderam a um poste um adolescente negro, no Rio de Janeiro. A posição defendida por Sheherazade será discutida a partir do que entendemos como compromisso social dos jornalistas à luz dos direitos humanos. Com o intuito de demonstrar possíveis violações cometidas pela apresentadora, ao comentar o episódio, tomamos por base a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), firmada em 1948, o Código de Ética dos Jornalistas e normas vigentes no Direito brasileiro.

A base teórica é constituída por Karam (1997), Kucinski (1998), Kovach e Rosenstiel (2004), Zaffaroni e Pierangeli (2001), e Sen e Kliksberg (2010). A metodologia inclui pesquisa bibliográfica e documental.

2. COMPROMISSO DO JORNALISMO COM A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS.

Atualizado em 2007, o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros trata, no seu segundo capítulo, da conduta profissional. Nesse capítulo, dois artigos se baseiam diretamente na Declaração dos Direitos Humanos, documento adotado pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, período posterior à Segunda Guerra Mundial, e que visa construir bases para um mundo em paz:

“Art. 6º. É dever do jornalista:

I - Opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos do Homem.

[...]

XI . Defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias;

[...]

Art. 11º. O jornalista não pode divulgar informações:

[...]

II. De caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes”.

Na atenção a esses artigos, o profissional de imprensa tem a chance de promover o respeito à DUDH. No entanto, muitas vezes o jornalista apresenta-se em posição radicalmente oposta a essas condutas, especialmente quando adere a posturas cristalizadas socialmente e defendidas pelo veículo de comunicação no qual atua. Essas posturas incluem, por exemplo, o apoio ao flagelo em praça pública ou ao sofrimento individual decorrente. Sobre essa questão, Karam (1997: 92) indaga:

“Como deve o jornalista defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos e, simultaneamente, censurar fatos contrários aos ‘valores humanos’, se estes podem ser, para alguns, a defesa da honra com base na violência física e, para outros, a condenação de qualquer violência física?”

A resposta, o próprio autor se incumbem de oferecer. De acordo com Karam, cabe ao jornalista reportar à sociedade a ambiguidade dos fatos, com versões diferenciadas, permitindo, assim, que o público consiga compreender os desdobramentos do que está acontecendo.

Sendo o jornalismo uma maneira de “construir a comunidade, a cidadania a democracia” (Kovach e Rosenstiel, 2004: 29), o profissional de comunicação tem papel fundamental na formação da opinião pública e, em decorrência, é seu dever contribuir para a construção ética da visão de mundo dos cidadãos.

3. O DISCURSO DA JORNALISTA SOBRE OS “JUSTICEIROS”.

No dia 31 de janeiro de 2014, um grupo de rapazes perseguiu, agrediu e despiu um adolescente de 15 anos, negro, e o prendeu a um poste, pelo pescoço,

utilizando uma trava de bicicleta. O caso aconteceu no Aterro do Flamengo, zona sul do Rio de Janeiro. O adolescente, que perdeu parte de uma orelha durante as agressões, seria suspeito de roubo. Os homens que o agrediram passaram a ser chamados de “justiceiros” nos meios noticiosos.

O caso ganhou grande repercussão nas redes sociais após uma fotografia do menor preso ao poste ter sido postada no Facebook. A mesma imagem serviu de ilustração para a opinião emitida pela jornalista Rachel Sheherazade, no dia 4 de fevereiro, durante o jornal noturno *SBT Brasil*. Na ocasião, a âncora do telejornal assim comentou a ação dos “justiceiros”:

“O marginalzinho amarrado ao poste era tão inocente que invés de prestar queixa contra seus agressores, preferiu fugir, antes que ele mesmo acabasse preso. É que a ficha do sujeito está mais suja que pau de galinheiro. Num país que ostenta incríveis 26 assassinatos a cada 100 mil habitantes, que arquiva mais de 80% de inquéritos de homicídios, e sofre de violência endêmica, a atitude dos vingadores é até compreensível. O estado é omissivo, a polícia, desmoralizada, a justiça é falha. Que que [*sic*] resta ao cidadão de bem, que ainda por cima foi desarmado? Se defender, é claro. O contra-ataque aos bandidos é o que eu chamo de legítima defesa coletiva de uma sociedade sem estado, contra um estado de violência sem limite. E aos defensores dos direitos humanos, que se apiedaram do marginalzinho preso ao poste, eu lanço uma campanha: faça um favor ao Brasil, adote um bandido!”

Ao iniciar seu comentário, a jornalista se referiu ao menor como “marginalzinho”, sugerindo supostas atividades ilícitas cometidas por ele, e já demonstrando, deste modo, a abordagem que pretendia dar ao tema. Ao ignorar, num primeiro momento, a ação dos “justiceiros”, Sheherazade deu ênfase ao perfil de delinquente do menor. Essa caracterização pareceu ter a intenção de desqualificar a vítima, ao tentar de alguma forma culpá-la pela violência que sofreu.

Pode-se constatar, em sua fala, o desprezo pela condição degradante do adolescente, bem como o apoio ao ato dos agressores. Ao finalizar o comentário, a jornalista ainda ironizou os “defensores dos direitos humanos que se apiedaram do marginalzinho preso ao poste”, recomendando que adotassem “um bandido”.

FIGURA A.

Adolescente foi agredido, despido e preso ao poste pelo pescoço, com uma trava de bicicleta.



Foto: Yvonne Bezerra de Mello. Reprodução.

Quando procurou justificar a violência cometida contra o menor por sua alegada condição de infrator, buscando convencer a audiência de que foi aceitável o que sofreu, Sheherazade foi de encontro a pelo menos três artigos da DUDH, documento do qual o Brasil é signatário e que rege princípios da Constituição Federal de 1988. Esses artigos da Declaração enunciam:

Artigo 7º: Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º: Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo 11º: Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

Com isso, a tentativa de desqualificação do menor não tem nenhuma validade legal. Mesmo que ele estivesse efetuando algum ato criminoso ou possuísse ficha criminal, a conduta correta seria a aplicação da lei pelos meios legais (apreensão pela polícia, julgamento e aplicação da pena em instituição adequada e indicada por um magistrado). Jamais poderia ser julgado, condenado e ter sua pena imediatamente aplicada por qualquer pessoa ou grupo de pessoas, de forma arbitrária, sem nenhuma garantia legal ou de proporcionalidade e razoabilidade.

Prosseguindo com seu discurso, a jornalista do SBT apresentou dados referentes aos casos de violência no país e recorreu à ineficiência do poder público para explicar a ação dos “justiceiros”. Classificando o Estado como “omisso”, a Polícia como “desmoralizada” e a Justiça como “falha”, Sheherazade pareceu aprovar a ação dos “justiceiros”, o que se observa quando classificou a agressão cometida contra o adolescente como “legítima defesa coletiva de uma sociedade sem Estado contra um estado de violência sem limites”.

A ideia de “contra-ataque aos bandidos”, defendida pela âncora, contraria todo princípio de Estado e de sanção jurídica organizada - este, um conceito básico que garante a previsibilidade do Direito, evita arbitrariedades e impede práticas como a vingança privada. É importante pontuar que os “justiceiros”, sob os olhos da lei, são criminosos, com tipificação prevista no Código Penal Brasileiro. Somente na ação cometida pelo grupo e ignorada pela jornalista podemos observar infrações ao código quando trata de lesão corporal (artigo 129), constrangimento ilegal (artigo 146), formação de quadrilha ou bando (artigo 288), além do agravante por tortura (artigo 61). Na fala da jornalista, especificamente, pode ser identificado, mediante interpretação, o crime de incitação pública à prática de crimes (artigo 286) e/ou apologia de crime ou fato criminoso (artigo 287).

Além das transgressões ignoradas pela jornalista e das cometidas por ela, da aparente despreocupação em relação à Declaração Universal dos Direitos Humanos, à legislação vigente no País e, conseqüentemente, ao papel social do jornalista, Sheherazade também se escusou de problematizar a questão sob o aspecto das tensões e contradições sociais, pautando-se majoritariamente em preceitos morais pessoais e em conceitos penais ultrapassados e hoje

extremamente contestados. Na obra *Manual de Direito Penal Brasileiro*, Zaffaroni e Pierangeli (2001: 59) citam Hulsman para apresentar os tipos de aplicação do Direito Penal existentes:

“Um autor contemporâneo exemplifica com o caso de cinco estudantes que moram juntos e um deles, em certo momento, golpeia e quebra o televisor. Cada um dos restantes analisará o acontecimento à sua maneira e adotará uma atitude diferente. Um, furioso, declarará que não quer mais viver com o primeiro; outro reclamará que pague o dano ou compre outro televisor novo; outro afirmará que seguramente não está em seu perfeito juízo; e o último observará que, para que tenha lugar um fato dessa natureza, algo deve andar mal na comunidade, o que exige um exame comum de consciência (Hulsman). Estas diferentes reações mostram quatro estilos diversos de resolver um conflito: o punitivo, o reparatório, o terapêutico e o conciliatório”.

Em seu comentário, Sheherazade não defende sequer uma postura punitiva, a mais severa praticada em nosso Direito: ela defende uma postura extralegal, passando a tarefa de criar e aplicar as penas à sociedade. Aparentemente, ainda sugere que se tornem inimputáveis os “justiceiros”, o que seria uma aberração do ponto de vista do Direito Penal. Além disso, a fala da jornalista parece estar marcada por um viés discriminatório, uma vez que, para ela, o único digno de ser punido naquela situação seria a vítima de tortura - por acaso, um adolescente negro, pobre e marginalizado, que não se enquadra no perfil de “cidadão de bem” citado pela jornalista, enquanto seus agressores, mesmo tendo afrontado diretamente os direitos humanos, sequer foram questionados por sua ação. Sobre esse viés, Zaffaroni e Pierangeli (2001: 58) se posicionam:

“[...] Chama também a atenção que, na grande maioria dos casos, os que são chamados de delinquentes pertencem aos setores sociais de menores recursos. Em geral, é bastante óbvio que quase todas as prisões do mundo estão povoadas de pobres. Isto indica que há um processo de seleção das pessoas às quais se qualifica como ‘delinquentes’ e não, como se pretende, um mero processo de seleção das condutas ou ações qualificadas como tais”.

Legitimar os “justiceiros” tomando por base o argumento de que a punição por parte do Estado, da Justiça e da Polícia não são eficazes, como defende a jornalista do SBT, recai em um ponto de vista simplista, como apontam Sen e Kliksberg (2010), em relação à segurança pública e à violência epidêmica (e não “endêmica”, como colocou a jornalista). Os autores expõem

que esse tipo de proposição pode agravar o quadro de violência, piorando até mesmo os fatores que o ocasionam. Afirmam ainda que diante de tal epidemia, é necessário aprofundar a análise para alcançar a complexidade dos fatos, e observar as experiências fracassadas e bem sucedidas regional e internacionalmente, para que se tomem medidas certas a partir daí (SEN e Kliksberg, 2010: 264). Completam observando que:

“A mudança em direção a uma gestão inteligente da questão, na América Latina, tem sido fortemente dificultada, nos últimos anos, por uma série de mitos, que são tomados como verdades apesar de se chocarem permanentemente com a própria realidade. Tais mitos nos conduzem a caminhos altamente ineficazes. Obviamente possuem uma base, pois atendem aos interesses daqueles que, apoiando-se neles, tentam angariar votos por meio da demagogia e daqueles que não estão dispostos a enfrentar as causas estruturais da violência na região”.

Nota-se que o discurso da jornalista, em virtude de sua superficialidade, é conivente com a demagogia apontada pelos autores, reforçando os mitos enumerados por eles, como, por exemplo, o de que a criminalidade é unicamente um problema de polícia e deve ser tratado com “mão firme”.

Sheherazade é conivente com esta premissa, uma vez que, em seu discurso, resume-se a criticar a ausência de atuação da Polícia, do Estado e da Justiça no sentido punitivo, sem discutir as raízes sociais do problema. Desta forma, o comentário apresenta-se apenas como um pedido de “reforço” da “mão firme” da Polícia, uma congratulação à ação criminosos dos “justiceiros”, de desprezo pelos direitos do homem e de contribuição ao reforço do senso comum.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Reportagem assinada por Uliana Coissi e Ricardo Gallo, e publicada pelo jornal *Folha de São Paulo* em 20 de fevereiro deste ano, informa que, desde o episódio envolvendo o adolescente agredido e preso a um poste no Rio de Janeiro, cresceu o número de linchamentos no Brasil. Com base em levantamento feito pelo sociólogo José de Souza Martins, professor aposentado da Universidade de São Paulo, os repórteres informam que atualmente ocorre um linchamento por dia no País, em média, ante quatro registrados por semana, anteriormente.

Em entrevista concedida ao site Congresso em Foco, em 3 de abril de 2014, o procurador geral da República, Rodrigo Janot, disse que apesar de não ter visto o vídeo com os comentários de Rachel Sheherazade, considera que “a liberdade de imprensa, que é um dos sustentáculos do processo democrático, deve ser exercida com certa responsabilidade. Incitação é crime e não se insere na liberdade de imprensa” (Piccioni, 2014). O procurador lembrou ainda que a veiculação de práticas discriminatórias e de racismo também não se configura como um direito da imprensa livre.

Conclui-se, portanto, que o discurso de Sheherazade, no caso do adolescente torturado pelos chamados “justiceiros”, rechaça abertamente o compromisso social que deve pautar toda e qualquer atividade jornalística, como previsto no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. A apresentadora do SBT, além de não oferecer uma visão crítica que pudesse contemplar a complexidade da situação, desrespeitou o Código de Ética a partir do momento que ignorou os direitos universais do ser humano, especialmente em se tratando de uma pessoa menor de idade.

A jornalista usou as falhas do poder público como argumento para justificar o justicamento com as “próprias mãos”. Esse tipo de “justiça”, tão recorrente no país e motivo de tantas mortes e agressões, em nenhum momento foi posto em xeque. Pelo contrário, foi defendido abertamente pela âncora do *SBT Brasil*.

As reações da sociedade civil foram imediatas. Nas redes sociais, milhares de internautas postaram mensagens de desaprovação à postura da jornalista. Representação movida pela líder da bancada do Partido Comunista do Brasil (PCdoB) na Câmara dos Deputados, Jandira Feghali, pede a abertura de inquérito contra Rachel Sheherazade e o SBT, por apologia e incitação ao crime, à tortura e ao linchamento. Defende, também, a suspensão da verba publicitária oficial reservada à emissora durante as investigações. Outras representações feitas por cidadãos comuns que se sentiram ofendidos com os comentários foram encaminhadas ao Ministério Público Estadual, em São Paulo.

No final de outubro de 2014, a imprensa brasileira noticiou que os suspeitos de praticar a agressão ao adolescente foram presos no Rio de Janeiro, sob acusação de tráfico de drogas e porte ilegal de arma. Com isso, o argumento de Sheherazade, pautado na condição moral da vítima, perdeu ainda mais sua consistência.

5. REFERÊNCIAS.

Código Penal Brasileiro. Disponível em:
<http://www.amperj.org.br/store/legislacao/codigos/cp_dl2848.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2014.

Coissi, J.; Gallo, R. “*Com as próprias mãos: Linchamento de suspeitos de crimes se espalham pelo país; para sociólogo, sociedade está sem controle*”. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidiano/153091-com-as-proprias-maos.shtml>>. Acesso em: 22 mar. 2014.

Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Disponível em:
<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2014.

Pesquisa Brasileira de Mídia 2014: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Brasília: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República. 2014. Disponível em:
<<http://blog.planalto.gov.br/pesquisa-brasileira-de-midia-2014/>>. Acesso em: 01 ab. 2014.

Karam, F. J. (1997). *Jornalismo, ética e liberdade*. São Paulo: Summus.

Kovach, B.; Rosenstiel, T. (2004). *Os elementos do jornalismo: o que os jornalistas devem saber e o público exigir*. São Paulo: Geração Editorial.

Kucinski, B. (1998). *A síndrome da antena parabólica: ética no jornalismo brasileiro*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo.

Piccioni, C. “Caso Sheherazade: liberdade de imprensa não inclui incitação a crime, diz Janot”. *Congresso Em Foco*, 3 ab. 2014. Disponível em <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/caso-sheherazade-liberdade-de-imprensa-nao-inclui-incipitacao-a-crime-diz-janot/>. Acesso em: 03 ab. 2014.

Zaffaroni, E. R.; Pierangeli, J. H. (2001). *Manual de direito penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

SBT Brasil. “RJ: Rachel fala sobre o jovem vítima de ‘justiceiros’”. Disponível em:
<<http://www.sbt.com.br/sbtvideos/media/78cf99c94c944d84b854f6b925d908a1/RJ-Rachel-fala-sobre-o-jovem-vitima-de-justiceiros.html>>. Acesso em: 20 mar. 2014.

Sen, A.; Kliksberg, B. (2010). *As pessoas em primeiro lugar: A ética e os problemas do mundo globalizado*. São Paulo: Cia das Letras.